

24 - chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
 25 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.10 ou 8302.30.00;
 26 - triângulo de segurança, 8310.00;
 27 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
 28 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;
 29 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
 30 - cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
 31 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
 32 - bombas de vácuo, 8414.10.00;
 33 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;
 34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.14.90.10 ou 84.14.90.3 ou 8414.90.39;
 35 - máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
 36 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
 37 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
 38 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
 39 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
 40 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
 41 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;
 42 - macacos, 8425.42.00;
 43 - partes para macacos do item 42, 8431.1010;
 44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.20 ou 84.33.90.90;
 45 - válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
 46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.20.90;
 47 - válvulas solenóides, 8481.80.92;
 48 - rolamentos, 84.82;
 49 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de “cames” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;
 50 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
 51 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;
 52 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;
 53 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;
 54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
 55 - telefones móveis, 8517.12.13;
 56 - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes, 85.18;
 57 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;
 58 - aparelhos transmissores (emissores) de radio-telefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
 59 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, 8527.2;
 60 - antenas, 8529.10.90;
 61 - circuitos impressos, 8534.00.00;
 62 - selecionadores e interruptores não automáticos, 8535.30.11;
 63 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;
 64 - disjuntores, 8536.20.00;
 65 - relés, 8536.4;
 66 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;
 67 - interruptores, seccionadores e comutadores, 8536.50.90;
 68 - faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;
 69 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;
 70 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
 71 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;
 72 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;
 73 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;
 74 - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;
 75 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
 76 - medidores de nível, 9026.10.19;
 77 - manômetros, 9026.20.10;
 78 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
 79 - amperímetros, 9030.33.21;
 80 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;

81 - controladores eletrônicos, 9032.89.2;
 82 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
 83 - assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;
 84 - acendedores, 9613.80.00.” (NR).
 Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008.
 Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 280-2008
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o § 1º do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para alterar a lista de autopeças cujas saídas com destino a estabelecimento localizado em território paulista sujeitam-se ao regime da substituição tributária.
 Cabe esclarecer que a lista proposta é a mesma do Protocolo ICMS-41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, com a alteração feita pelo Protocolo ICMS-49/08. A referida lista inclui autopeças na substituição tributária, sendo que, para as autopeças ora incluídas, o regime da substituição tributária passa a produzir efeitos a partir de 1º de junho de 2008.
 Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.041, DE 29 DE MAIO DE 2008

Disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque de autopeças que especifica, recebidas antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 59, 60 e 66-F, inciso III, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Protocolo ICMS-41/08, de 4 de abril de 2008, com alteração do Protocolo ICMS-49/08, de 8 de maio de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - O estabelecimento paulista, exceto o indicado no inciso I do artigo 313-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no § 6º existente no final do dia 31 de maio de 2008, deverá (Lei 6.374/89, arts. 8º, XIV, e 60, I):
 I - efetuar a contagem do estoque das mercadorias;
 II - elaborar relação, indicando, para cada item:
 a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
 b) a alíquota interna aplicável;
 c) o valor do imposto devido, calculado conforme os §§ 1º ou 2º;
 d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
 III - na hipótese de estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, transmitir, até 15 de julho de 2008, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida, contendo a relação de que trata o inciso II e demais informações requeridas;
 IV - na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, manter a relação de que trata o inciso II em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao fisco, quando solicitado;
 V - recolher o valor do imposto devido em razão da operação própria e das subsequentes, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 § 1º - O valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes será calculado com base no Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST divulgado pela Secretaria da Fazenda:
 1 - mediante a seguinte fórmula:
 a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:
 Imposto devido = (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna);
 b) em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”:
 Imposto devido = base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna;
 2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo, o valor da entrada mais recente da mercadoria.
 § 2º - Quando existir preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, em substituição ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes deverá ser calculado:

1 - mediante a seguinte fórmula:
 a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:
 Imposto devido = base de cálculo x alíquota interna;
 b) em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”:
 Imposto devido = (base de cálculo da saída - base de cálculo da entrada) x alíquota interna;
 2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo da saída, o preço final a consumidor, divulgado pela Secretaria da Fazenda;
 3 - desconsiderando-se, na hipótese da alínea “b” do item 1, os itens em que a base de cálculo da entrada for igual ou superior à base de cálculo da saída.
 § 3º - O imposto devido poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31 de julho de 2008.
 § 4º - Na hipótese de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA que possua saldo credor de ICMS em 31 de maio de 2008, este poderá ser utilizado para deduzir, no todo ou em parte, o imposto a recolher nos termos do inciso V, observando-se, sem prejuízo das demais exigências, o que segue:
 1 - o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto calculado nos termos do § 1º ou 2º deverá ser discriminado no final da relação a que se refere o inciso II;
 2 - o montante de saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido nos termos deste parágrafo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo “Estorno de Créditos” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto ___”;
 § 5º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às mercadorias referidas no § 6º na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31 de maio de 2008 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data.
 § 6º - As mercadorias a que se refere o “caput” são as abaixo relacionadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:
 1 - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;
 2 - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;
 3 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
 4 - peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
 5 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
 6 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.10;
 7 - cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
 8 - bombas de vácuo, 8414.10.00;
 9 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1;
 10 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 do § 1º do artigo 313-O do Regulamento do ICMS, 84.14.90.10 ou 84.14.90.3, exceto 8414.90.39;
 11 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
 12 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
 13 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
 14 - partes para macacos do item 42 do § 1º do artigo 313-O do Regulamento do ICMS, 8431.1010;
 15 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.20 ou 84.33.90.90;
 16 - rolamentos, 84.82;
 17 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
 18 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81, exceto 85.19.81.90;

19 - aparelhos transmissores (emissores) de radio-telefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
 20 - circuitos impressos, 8534.00.00;
 21 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
 22 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90.
 Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 2008.

Ofício GS-CAT Nº 283-2008

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que estabelece o recolhimento do ICMS, por contribuinte não responsável pela sua retenção por antecipação, referente ao estoque originado das operações efetuadas até 31 de maio de 2008, com as autopeças que especifica, tendo em vista sua inclusão na sistemática da substituição tributária a partir de 1º de junho de 2008, conforme previsto no Protocolo ICMS-49/08, de 8 de maio de 2008, que altera o Protocolo ICMS-41/08, de 4 de abril de 2008, o qual dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Com isso exige-se, para fins de sua implementação, a cobrança do ICMS relativo às operações próprias e subsequentes, referente às mercadorias em estoque, recebidas sem a retenção do imposto pelo substituto tributário.

A minuta contempla a situação fórmula de cálculo diferenciada pra contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”.

Cabe salientar que o imposto devido poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de modo a não prejudicar o fluxo financeiro dos contribuintes.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.042, DE 29 DE MAIO DE 2008

Homologa, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito Municipal de Cunha - Estância Climática, que declarou Situação de Emergência no Município

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 90 (noventa) dias, o Decreto municipal nº 12/2008, de 20 de março de 2008, que declarou Situação de Emergência no Município de Cunha - Estância Climática, nos termos do artigo 17, § 1º, do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.
 Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.
 Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de março de 2008.
 Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 2008.

Imprensa Oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação